Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7413/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/19767/2012
PROTOCOLO	:	1326783
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADORES DE DESPESAS	:	(01)NELSON CINTRA RIBEIRO (02)HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
CARGOS DOS ORDENADORES	:	(01)EX-PREFEITO MUNICIPAL (02)EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 175/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	WANDO ASCURRA MALDONADO – ME.
PROCED. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 109/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TRANSPORTE DE CARGAS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 65.100,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TRANSPORTE DE CARGAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 175/2012, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** e ***Wando Ascurra Maldonado - ME.***, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de cargas, visando o transporte de materiais pedagógicos, limpeza, merenda escolar, em toda a rede de ensino das áreas rurais, durante o ano de 2012, com valor contratual no montante de R$ 65.100,00 (sessenta e cinco mil e cem reais).

Destaca-se que a 1ª e 2ª fase da contratação pública, procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o nº 109/2012, bem como a formalização do Contrato n.º 175/2012, já se encontram julgadas regulares e legais por este Tribunal, conforme a Decisão Simples da 2ª Câmara – DS02 – SECSES – 356/2013 (p. 99).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a regularidade da execução financeira e a integralidade da prestação de contas da reportada contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 114/116 sua Análise ANA – 6ICE – 11344/2016, solicitando a intimação dos Ordenadores de Despesas para que apresentassem esclarecimentos ou informações, ou ainda, apresentassem outros dados faltantes.

Diante disso, os Ordenadores de Despesas, Sr. Nelson Cintra Ribeiro e Sr. Heitor Miranda dos Santos, foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 11673/2016 e INT – G.MJMS – 11674/2016.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, se manifestou nos autos, por meio dos documentos de pp. 125/180, no afã de legitimar a contratação em apreço. No que se refere ao outro Ordenador de Despesas, Sr. Heitor Miranda dos Santos, este deixou de se manifesta, tendo sido decretada sua revelia por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 30342/2016 (p. 181).

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ªICE, que se manifestou acerca dos documentos apresentados por meio da Análise ANA – 6ICE – 19747/2016 (pp. 182/186), concluindo pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 175/2012, tendo em vista que não foram encaminhados todos os documentos referentes à prestação de contas da contratação pública em apreço.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC – 18486/2016, concluiu pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo, pelas razões anteriormente expostas.

Ocorre que fora dada uma nova oportunidade para que os Ordenadores de Despesas, Sr.ª Nelson Cintra Ribeiro e Sr. Heitor Miranda dos Santos, apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 20719/2016 e INT – G.MJMS – 20720/2016.

Mais uma vez, somente o Sr. Nelson Cintra Ribeiro se manifestou nos autos, por meios dos documentos de pp. 199/2016, alegando, em síntese, que não teve acesso aos documentos que estavam na Prefeitura. Entretanto, mais uma vez o outro Ordenador de Despesas, Sr. Heitor Miranda dos Santos, Prefeito Municipal à época das intimações, deixou de se manifestar nos autos, tendo sido novamente decretada sua revelia por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 716/2017.

Vale frisar que, após a defesa apresentada, o Corpo Técnico (Análise ANA – 6ICE – 1792/2017, pp. 208/213) e o MPC (Parecer – PAR – 3ª PRC – 9651/2017, pp. 214/216) mantiveram seus entendimentos pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira da contratação pública em apreço (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela irregularidade e ilegalidade da 3ª fase da contratação pública em apreço.

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos de Apoio, visto que os documentos encaminhados não comprovam a regular prestação de contas, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	65.100,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	65.100,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	24.351,60
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	40.748,40
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	36.147,30
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	40.748,40

Entretanto, deixo de aplicar multa ao Ordenador de Despesas responsável pela contratação, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, em virtude de que o mesmo requisitou à Prefeitura Municipal de Porto Murtinho a documentação exigida pelos Órgãos de Apoio, conforme consta do requerimento de pp. 202, e que até a data de sua resposta à intimação não havia recebido uma resposta daquele Órgão.

Ademais, conforme o cronograma apresentado pelo jurisdicionado (p. 206), demonstra que o mesmo deixou de encaminhar apenas a Nota Fiscal n.º 35, datada de 24/05/2012, no valor de R$ 4.601,10 (quatro mil seiscentos e um reais e dez centavos), paga por meio da Ordem de Pagamento n.º 2827, de 11/07/2012, o que comprovaria a regular prestação de contas da contratação pública.

No que se refere à revelia do outro Ordenador de Despesas, Sr. Heitor Miranda dos Santos, entendo que este deve ser penalizado, nos termos do art. 44, I, c/c art. 42, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, por não ter respondido as intimações deste Tribunal.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 175/2012 **(3ª fase)**, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de 3**0 (trinta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr.ª ***Heitor Miranda dos Santos***, Ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho, pelo não atendimento à diligência da Relatora, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net